



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677,
Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2criminal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0002562-07.2005.8.06.0117**
 Apensos:
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Roubo Majorado**
 :
 Réu: **Francisco Wellington Costa Carvalho Francisco Wellington Costa Carvalho**

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face FRANCISCO WELINGTON COSTA CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, com capitulação no art. 157,§2º, I e II c/c art. 288 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que *“no dia 24/05/2005, por volta das 14h, na rua Antônio, 821, bairro Siqueira II, Caucaia, o denunciado, fazendo uso de arma de fogo, tipo revólver, praticou roubo contra o frigorífico da vítima de lá levando vários pertences, veículo e dinheiro. Consta do inquérito policial que no dia e hora emprestados ao fato criminoso, os empregados da vítima estavam abrindo o estabelecimento, quando o acusado chegou na companhia de mais três comparsas e anunciaram o assalto.”*

A denúncia foi recebida em 22/07/2015, fls. 48.

O réu foi inicialmente citado por edital, tendo sido preso às fls. 104/106.

Revogação da prisão preventiva do réu às fls. 153/154.

Defesa prévia às fls. 173/175.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e, por fim, interrogado o denunciado, fls. 281/282.

O Ilustre Representante do Parquet, em suas alegações finais de fls. 296/305, requereu a absolvição do acusado.

A defesa, fls. 308/312, também requereu a absolvição do réu.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A ocorrência de um fato qualificado como crime faz nascer para o Estado um direito: o de restabelecer, através da aplicação de uma pena, a ordem jurídica violada pela infração. Surge, dessa forma, a pretensão estatal em ver aplicada a sanção correspondente ao infrator da lei penal.

Para que a pretensão estatal atinja seu desiderato, é necessário que esteja provada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.criminal@tjce.jus.br

a prática do crime imputado, ou seja, mister se faz a demonstração de fatos revestidos de tipicidade e ilicitude. Mas não é só. A prova capaz de conduzir à condenação deve demonstrar cabalmente a responsabilidade do Réu, porquanto, vigorando entre nós o Princípio do Estado de Inocência, figura em favor do Acusado uma presunção de não-culpabilidade que deve ser desconstituída pela acusação, durante a instrução do feito.

De fato, não há nos autos provas suficientes para edição de um édito condenatório, senão vejamos, conforme principais trechos das oitivas em juízo, conforme consta abaixo:

A vítima Edivanda Barroso de Sousa **disse que o roubo aconteceu;** que o marido da depoente era dono do local; que costumava abrir as duas horas da tarde; que Silvio foi abrir o comércio; que aí uma pessoa armada veio trazendo a pessoa de Silvio; que essa pessoa mandou a depoente entrar e baixar a cabeça; que tinham cinco pessoas; que ficou o tempo todo com a cabeça baixa; que as pessoas pediam armas e jóias; **que não lembra da cara de nenhum deles;** colocaram a depoente e sua família no banheiro e foram embora; que a pessoa estava armada; **que sabe que na época uma pessoa foi presa, mas a depoente não o reconheceu;** que nada foi recuperado; que foi o marido da depoente quem fez reconhecimento; que ficou com trauma.

A vítima Roberval Almeida Araújo disse que não estava no local; que foi levado oito mil reais que sequer era do depoente e um aparelho de DVD; que teve que fazer um empréstimo para pagar os oito mil; que os funcionários disseram que o que foi preso era o que estava com arma na mão; que colocaram as crianças.

A testemunha Francisco de Assis Barbosa disse que era funcionário de Roberval; que não lembra bem dos fatos; que foi trancado no banheiro após o assalto; **que não lembra da pessoa; que lembra ter ido na delegacia no dia, mas não reconheceu ninguém na delegacia;** que na época não teve 100% de certeza de que era o acusado na delegacia.

A testemunha Silvio Viana Gonzaga disse que uma turma pegou o depoente e entrou para fazer o assalto; que eles estavam com arma de fogo; que levaram dinheiro e um

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.criminal@tjce.jus.br

dvd na casa; que acha que na época fez reconhecimento do acusado; que não lembra se reconheceu o acusado na época; que não lembra se leu o documento antes de assinar na delegacia; que não lembra se teve certeza quando fez o reconhecimento.

A testemunha Pedro Mota falou que o acusado era motorista de ônibus; que viu a casa do acusado revirada; que soube que foram os policiais; que ouviu falar que o acusado estava envolvido no roubo, mas sabia que o acusado não era disso.

A testemunha Claudenir Gomes disse já conhecia o acusado em 2005; que morou no mesmo bairro do réu; que hoje em dia mora em outro bairro; que sobre os fatos, só ouviu falar; que havia os boatos; que conhece o réu como um cidadão trabalhador; que na época ele trabalhava numa kombi na CEASA; que no final de semana ele transportava uma banda de forró, era o motorista; que desde que conheceu o réu, ele era trabalhador; que ele é um homem sério; que quando soube do roubo, tomou um susto; que na época o réu era um cidadão no bairro; que ouviu histórias sobre extorsão de policiais; que nunca presenciou.

Interrogado, o acusado Wellington disse que tem 47 anos; que é caminhoneiro; que estava em sua casa quando chegaram três policiais e arrombaram sua casa; que o assalto aconteceu em uma terça; que os policiais invadiram a casa do depoente em uma sexta; que levaram o depoente para o mato; que o depoente fugiu para não morrer; que os policiais levaram o depoente para cinco delegacias diferentes; que um delegado de Acaracuzinho aceitou a denúncia contra si; que os policiais pediam dois mil reais para lhe liberar; que o policial Pimentel pediu dinheiro para liberar o depoente; que não teve nenhum envolvimento com o roubo; que esse Pimentel foi expulso da polícia em 2012 por extorsão; que o dono do estabelecimento obrigou as vítimas para irem na delegacia reconhecer o acusado; que existia uma quadrilha de comerciantes e policiais que forjavam assaltos para fazer extorsão; que esse assalto não foi verídico; que foram as testemunhas da vítima que comentaram que o assalto não ocorreu; que teve uma testemunha que foi na casa do depoente pedindo desculpas e dizendo que teve que ir depor senão perderia o emprego.

No caso dos autos, tenho que restam ausentes provas seguras que, de fato, o réu cometeu o crime imputado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

Ainda que, por conclusão lógica, o réu pudesse estar envolvido com os fatos narrados na denúncia, essa conclusão orbita na esfera das probabilidades e presunções, pois desacompanhada de outro elemento que demonstre a efetiva autoria.

Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo reconheceu o réu como autor do crime de roubo. Destaco que somente houve menção a boatos de que o réu, à época, teria cometido o crime de roubo, contudo, citação a boatos caracteriza-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência das cortes superiores tem rechaçado por não constituir fundamento idôneo para a condenação.

Observando esse cenário, entendo por reconhecer que o conjunto probatório é insuficiente a esclarecer se o réu realmente foi o autor do delito.

O réu, interrogado na seara judicial, negou a autoria do crime, chegando a relatar que o roubo não teria ocorrido e que uma quadrilha de policiais e comerciantes teria organizado supostos roubos para praticar extorsão. Todavia, a versão do acusado que o roubo seria inverídico não parece crível, eis que pelo relato das testemunhas Edivanda Barroso de Sousa, Francisco de Assis Barbosa e Silvio Viana Gonzaga, denota-se que o roubo, de fato, ocorreu, somente não sendo possível identificar os autores da empreitada criminosa. Aqui também destaco que a materialidade se encontra presente, eis que foram apreendidos diversos objetos pertencentes às vítimas à fl. 12 (restituídos à fl. 13), todavia, a autoria não restou devidamente esclarecida.

Ressalto que o inquérito policial é peça de caráter inquisitivo, dispensável e com instrução provisória, e como tal, tem valor meramente informativo para a instrução da ação penal. Trata-se, assim, de sistema inquisitivo, sem contraditório e ampla defesa, sendo inadmissível fundamentar uma decisão condenatória em prova produzida exclusivamente naquela seara e não ratificada em juízo.

Diante do exposto, entendo que os elementos de convicção disponíveis nos autos não autorizam firmar pé na imputação, persistindo a incerteza quanto à autoria da tentativa de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677,
Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2criminal@tjce.jus.br

furto atribuída ao réu. Conforme já narrado, a vítima sequer reconheceu o autor como um dos suspeitos do furto.

Tem-se que o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determina que:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva da sentença, desde que reconheça: (...) VII- não existir prova suficiente para a condenação.

Logo, diante da fragilidade das provas produzidas não há como condenar o réu, devendo ser absolvido da imputação que lhe fora feita na denúncia.

Vale lembrar, por fim, que o Princípio In Dubio Pro Reo é uma regra de julgamento a ser aplicada quando as provas no sentido da condenação são frágeis ou equivalentes com outras no sentido da absolvição. Daí, se os elementos de prova para a condenação não se revelam robustos, tal como ocorre no caso em exame, é imperiosa a absolvição do Denunciado com fundamento nesse princípio.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA NO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS APONTADA NA SENTENÇA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS. ABSOLVIÇÃO. EFEITOS EXTENDIDOS AO CORRÉU. 1. Ao considerar o tempo dos fatos, março de 2017, e as oitivas em Juízo, outubro de 2020, e as dificuldades encontradas para as vítimas reconhecerem os acusados, com as contradições apontadas na sentença, entendo que deve ser mantida a sentença de absolvição do paciente e do corréu. 2. Ordem concedida, com efeitos extensivos ao corréu, para restabelecer a sentença de primeiro grau que absolveu os acusados.

(STJ - HC: 698058 SP 2021/0318223-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA INDIRETA. FRAGILIDADE. ACUSADOS ABSOLVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os depoimentos de testemunhas indiretas, que sabem dos fatos por "ouvi dizer", devem ser considerados com ressalva, dada a sua falta de credibilidade, sobretudo se não forem confirmados por outros elementos de prova. 2. Ante a insuficiência de elementos a comprovar que os apelados teriam concorrido para a prática delitiva descrita na denúncia (latrocínio), é de rigor a manutenção da sentença absolutória, em face do princípio do "in dubio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

pro reo". 3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 20160310186189 DF 0018164-76.2016.8.07.0003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 06/06/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.: 161/169)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - AUTORIA NÃO COMPROVADA - IN DUBIO PRO REO. Diante da insuficiência de provas produzidas em contraditório judicial quanto à autoria do crime de furto, a absolvição do agente é medida que se impõe, conforme determinam os artigos 155, caput, e 386, VII, do Código de Processo Penal. A mera suspeita, por mais forte que seja, não é apta a embasar eventual condenação, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10428180017652001 Monte Alegre de Minas, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Constatada a carência de prova da autoria, mostrando-se o conjunto probatório incapaz de inculcar, de forma contundente e extreme de dúvida, a certeza necessária para a responsabilização penal do acusado, impõe-se, em respeito ao princípio in dubio pro reo, a manutenção da sentença absolutória. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APR: 03033200220158090044, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/10/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2877 de 26/11/2019)

ROUBO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, face ao princípio do in dubio pro reo - PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. (TJ-SP - APR: 00050739220188260269 SP 0005073-92.2018.8.26.0269, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/09/2019, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO CRIME DE ROUBO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não logrando a acusação em produzir provas judicializadas da participação do apelante no crime de roubo, necessária a sua absolvição por falta de provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 2. Dado provimento ao recurso para absolver o apelante. Alvará de Soltura. (TJ-DF 20171310026367 - Segredo de Justiça 0002252-54.2017.8.07.0019, Relator: JOÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85)3108-1677, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/06/2018, 2ª
TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE :
22/06/2018 . Pág.: 117-136)

III - DISPOSITIVO

Ante as razões expendidas e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado perseguida nestes autos e, por conseguinte, ABSOLVO O RÉU da acusação que lhe foi imputada na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Maracanaú/CE, 10 de dezembro de 2024.

Rafaela Benevides Caracas Pequeno
Juíza de Direito